

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 28.262 PIAUÍ**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**RECLTE.(S)** : ROMULO ROCHA MACEDO E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO  
**RECLDO.(A/S)** : JUÍZA DE DIREITO DO 3º CARTÓRIO CÍVEL DA  
COMARCA DE TERESINA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : NÃO INDICADO

**DECISÃO:** Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Rômulo Rocha Macedo, Apoliana Suzy Oliveira Sousa, Aquiles Nairó Benício de Carvalho e pela Empresa de Informações Divulgações e Notícias Ltda. – Portal 180 Graus em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito do 3º Cartório Civil da Comarca de Teresina/PI nos autos da ação nº 0805708-95.2017.8.18.0140, na qual contendem com Gustavo Macedo Costa e Construtora Caxe Ltda. – EPP.

Alegam que a autoridade reclamada proferiu decisão interlocutória *inaudita altera pars* em ação indenizatória proposta por Gustavo Macedo Costa e Construtora Caxe Ltda. – EPP, determinando a retirada de notícias relacionadas aos requerentes e veiculadas no Portal 180 Graus, bem como a abstenção, por parte dos reclamantes, de divulgação de novas notícias que atinjam a honra dos autores.

Nesse sentido, afirmam que referido ato violou a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADPF 130, sustentando que a liberdade de imprensa e de comunicação assegurada pela Constituição da República de 1988 – em seus arts. 5º, IV e IX, e 220 – é incompatível com qualquer espécie de censura prévia e irrestrita.

Aduzem “*que a decisão reclamada é precária, sequer fundamentando quais matérias haveriam incurtido em abuso de direito! A determinação judicial pela retirada de todas as matérias, sem indicação da abusividade de cada uma, é, portanto, manifestamente contrário aos preceitos constitucionais.*” (eDOC 1, p.11)

**RCL 28262 MC / PI**

Apontam a presença do *fumo boni iuris* e do *periculum in mora* e postulam a suspensão cautelar da eficácia da decisão reclamada com consequente autorização de veiculação de matéria sobre o tema censurado e, ao final, requer a procedência da reclamação e cassação do ato ora reclamado.

**É o relatório. Decido.**

De início consigno que a Reclamação se caracteriza como uma demanda de fundamentação vinculada, vale dizer, cabível somente quando se fizer presente alguma das hipóteses para ela estritamente previstas.

Partindo de construção jurisprudencial à instrumento com expresse assento constitucional, trata-se de ação vocacionada, precipuamente, a duas diferentes finalidades.

De um lado, visa a Reclamação à (i) tutela da autoridade das decisões proferidas por esta Corte e das súmulas vinculantes por ela editadas. De outro, à (ii) proteção do importante rol de competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal. É o que se vê nos artigos 102, I, *l*, e 103-A, §3º, da Constituição da República.

No que se refere à primeira hipótese, tem a Reclamação especial guarida para garantir a observância das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade dotadas de efeito vinculante.

É do que trata o presente caso ao invocar como paradigma o julgamento proferido por esta Corte na ADPF nº 130, em que, por maioria, se decidiu, à luz da liberdade de imprensa (e das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional) pela não recepção integral da Lei nº 5.250/1967 com o advento da ordem constitucional vigente (Tribunal

**RCL 28262 MC / PI**

Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 05.11.2009).

Friso, por oportuno, e ainda preliminarmente, que não me afigura recomendável ou salutar, dada a rarefeita cognição que caracteriza o presente instrumento, que se proceda a um juízo peremptório sobre os fatos de causa ainda pendente em primeiro grau de jurisdição.

Isso sob pena de, *per saltum*, proceder-se a uma reconstrução fática prematura, a implicar indiretamente - e de modo igualmente prematuro - atribuição de específicas consequências jurídicas, as quais devem, oportunamente, e sob o crivo do contraditório, ser fixadas pelo superveniente comando sentencial.

Dessa forma, cabe aqui, especialmente no que se refere à análise do pleito liminar, tão somente perquirir a plausibilidade de a decisão reclamada, nos moldes em que proferida, estar em contrariedade com o conteúdo vinculante da decisão lavrada no julgamento da ADPF 130.

Assim, não se mostra necessário descer às minúcias quanto à veracidade das matérias jornalísticas cuja veiculação foi suspensa pela decisão reclamada, o que, por certo, será objeto de debate na origem.

Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar o pleito liminar.

Na ADPF 130, o STF reconheceu a importância maior, para a democracia constitucional brasileira, da liberdade de imprensa (e das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional que a informam), dada a *“relação de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre”*.

Há, assim, não apenas uma direta conexão com a democracia, mas até mesmo com o próprio construto da personalidade.

RCL 28262 MC / PI

Não obstante os longos debates travados por ocasião do julgamento, consegue-se extrair, **no mínimo, como linha mestra da compreensão da Corte, que gozam tais liberdades públicas de um “lugar privilegiado”, a impor, em caso de colisão com outros direitos fundamentais, tais como os direitos de privacidade, honra e imagem, um forte ônus argumentativo para imposição de eventuais restrições à divulgação de peças jornalísticas, todas sempre bastante excepcionais.**

Resta perquirir se a decisão reclamada seguiu essa orientação, *verbis*:

“(…)

*Revela-se evidente que os requerentes estão sofrendo violação a seu direito de personalidade, de imagem, merecendo ser acolhido o pedido de tutela antecipada, uma vez que presentes os requisitos da plausibilidade do direito e perigo de demora na instrução do processo.*

*Conforme relatado pelo autor manifestação retro, após o ajuizamento da ação a conduta imputada como ilícita foi mantida pelos requeridos, com a publicação de novas matérias que segundo eles estão atingidos sua imagem.*

*Nesse caso, não há como aguardar o julgamento final do processo já que os requeridos demonstram a intenção de perpetuar sua conduta, embora já tenham sido notificados da presente ação.*

*Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada, no sentido de determinar aos requeridos que retirem as notícias veiculadas no Portal 180 graus, em relação aos requerentes, e que se abstenham de divulgar novas notícias que atinjam a honra dos autores, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 ( um mil reais) ou seu eventual agravamento, além de incorrer nas penas de crime de desobediência à ordem judicial.” (eDOC 9, p.3)*

Vê-se, portanto, que a sintética fundamentação adotada teve como objetivo evitar a propagação do conteúdo supostamente ofensivo da

RCL 28262 MC / PI

matéria sem, no entanto, discorrer, ainda que de forma sucinta, acerca de tal conteúdo. Ou seja, por meio de decisão judicial, removeu-se temporariamente textos jornalísticos que se reputou potencialmente causador de constrangimento indevido aos autores da ação.

**Tal medida caracteriza nítido ato censório sem que se tenha procedido à adequada justificação da medida (superação do ônus argumentativo tal como delineado na ADPF 130), sempre a estar conectada com as especificidades do caso concreto, o que é flagrantemente incompatível com as interpretações dadas pela Corte aos preceitos fundamentais constituintes da liberdade de imprensa.**

Nesse sentido, do cotejo entre a decisão reclamada e as matérias por ela suspensas (eDOC 5), percebe-se que o tom descritivo utilizado pelas peças jornalísticas e a remissão às informações e documentos oficiais obtidos por meio do órgão encarregado da investigação do caso – Tribunal de Contas do Estado do Piauí –, ainda que no juízo prefacial e rarefeito que ora se faz, **estão a indicar a aparente consonância da matéria com a realidade fática e jurídica a que estariam submetidos os autores da ação indenizatória.**

Ou seja, não se trata, ao menos à época dos fatos noticiados, de divulgação de informações que se repute manifestamente falsas ou infundadas, havendo, de outro lado, nítido interesse da coletividade à informação veiculada. Frise-se, todavia, para que não parem dúvidas, que não se está aqui, de modo algum, a fazer juízo sobre a procedência ou não do juízo indenizatório intentado na origem.

Por fim, consigno que a jurisprudência desta Corte tem admitido, em sede de Reclamação fundada no julgamento da ADPF 130, que se suspenda a eficácia ou até mesmo definitivamente sejam cassadas decisões judiciais que determinem a não veiculação de determinados temas em matérias jornalísticas.

**RCL 28262 MC / PI**

Confira-se, nesse sentido, exemplificativamente: Rcl 20989, **Rel. Min. Luiz Fux**, DJe 26.02.2016; Rcl 19548 AgR, Segunda Turma, **Rel. Min. Celso de Mello**, DJe 14.12.2015; Rcl 22328 MC, **Rel. Min. Luís Roberto Barroso**, DJe 25.11.2015; Rcl 18746 MC, **Rel. Min. Gilmar Mendes**, DJe 07.10.2014; Rcl 16074 MC, Decisão Proferida pelo **Min. Ricardo Lewandowski** (Vice-Presidente), **Rel. Min. Luís Roberto Barroso**, DJe 06.08.2013; Rcl 11292 MC, **Rel. Min. Joaquim Barbosa**, DJe 03.03.2011.

Diante de todo o exposto:

a) A fim de evitar dano irreparável, **defiro a suspensão da decisão impugnada**, proferida nos autos da ação nº 0805708-95.2017.8.18.0140, pelo Juiz de Direito do 3º Cartório Civil da Comarca de Teresina/PI (art. 989, II, CPC);

b) **Comunique-se, com urgência, a parte Reclamada**, bem como, na mesma oportunidade, **requisitem-se-lhe informações**, que devem ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 989, I, CPC);

c) **Citem-se Gustavo Macedo Costa e Construtora Caxe Ltda. – EPP**, via carta com AR nos endereços declinados na inicial da ação ordinária (eDOC 6, p.1), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação e integrem o contraditório na qualidade de beneficiários da decisão impugnada (Art. 989, III, CPC);

d) Na sequência, **abra-se vista** à Procuradoria-Geral da República, por 5 (cinco) dias (Art. 991, CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*